



**LEI Nº 2.160 DE 17 DE JUNHO DE 2020.**

Institui a Taxa de Preservação Ambiental e de Conservação do Patrimônio Histórico e Cultural no Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e dá outras providências.

**RONALDO RIVELINO VENÂNCIO**, Prefeito Municipal da Estancia Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estancia Climática de São Bento do Sapucaí aprova e ele sanciona e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL no Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL poderá ser cobrada durante a realização de eventos ou festividades promovidos pelo Poder Público.

**§ 2º** - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL não será cobrada em festividades de caráter religioso realizadas no Município.

**Art. 2º** - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, incidente sobre o trânsito de veículos na infraestrutura implantada para o acesso e fruição do patrimônio ambiental, histórico e cultural municipal.

**Art. 3º** - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto causados pelo excesso de pessoas e a circulação de veículos.

**Art. 4º** - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL poderá ser lançada e arrecadada antecipadamente ou quando do ingresso de veículos em vias e logradouros do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, na forma estabelecida em decreto regulamentador e operacionalizada através do Poder Executivo Municipal.

**Paragrafo Único** - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL não gera direito a estacionamento, pois, incide exclusivamente quando do ingresso de veículos no município.

*Handwritten signatures*



**Art. 5º** - O recolhimento da A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL dar-se à mediante moeda corrente, conforme decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - O recolhimento da taxa e a expedição do comprovante de pagamento dar-se-á de acordo com os valores previstos abaixo:

**I** - ônibus – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

**II** - micro-ônibus – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

**III** - veículos alternativos de lotação – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**§ 2º** - A empresa ou agencia de viagens e de turismo promotora ou intermediadora do transporte, responderá solidariamente pelo pagamento do valor devido por conta da incidência da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

**Art. 6º** - Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL relativamente ao trânsito e permanência dos seguintes veículos:

**I** - Ambulâncias, veículos oficiais, carros forte e carros fúnebres, previamente cadastrados no Município;

**II** - Veículos licenciados no Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí;

**III** - Veículos cujos proprietários comprovarem cadastro imobiliário predial no Município de São Bento do Sapucaí;

**IV** - Veículos de empresas concessionárias ou prestadoras de serviços de eletricidade, saneamento, telefonia móvel e fixa;

**V** - Veículos de pessoas que, comprovadamente, trabalhem no Município de São Bento do Sapucaí.

**§ 1º** - As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada.

**§ 2º** - O não cadastramento do veículo isento importará no pagamento da taxa.

**Art. 7º** - Os recurso obtidos através da cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL deverão ser aplicados nas despesas realizadas com ações de proteção, preservação e conservação do meio

*Dr* *any*



ambiente e patrimônio histórico e cultural, em especial para implantação de infraestrutura ambiental, limpeza pública, ações de saneamento, segurança pública, serviços de saúde, infraestrutura turística e ações fiscalizatórias.

**Art. 8º** - Os recursos obtidos com a cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL serão destinados às contas de recurso próprio do Município.

**Art. 9º** - O não pagamento da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL importará no lançamento da dívida ativa do Município, protesto e execução fiscal, conforme procedimento definido no Código Tributário Municipal.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios para a execução desta Lei.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, contados de sua vigência, estando autorizado a regulamentar individualmente qualquer evento disposto no calendário de eventos do município, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze dias) que antecedem a data do início respectivo evento.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor 1º de janeiro de 2021.

São Bento do Sapucaí, 17 de Junho de 2020.

  
**RONALDO RIVELINO VENÂNCIO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.

  
**LUIZ RODOLFO DA SILVA**  
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos